



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000859/98-79
Recurso nº. : 122.427
Matéria: : IRPF - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : ALCYR PAGNUSSAT COLET
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE – M.S
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2.001
Acórdão nº. : 102-44.594

IRPF – GANHOS DE CAPITAL – É tributável o ganho de capital na alienação de imóvel a qualquer título.

Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCYR PAGNUSSAT COLET.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Mussi da Silva e Maria Goretti Azevedo dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RIDRIGUES MORENO e AMAURY MACIEL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10109.000859/98-79
Acórdão nº. : 102-44.594
Recurso nº. : 122.427
Recorrente : ALCYR PAGNUSSAT COLET

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ALCYR PAGNUSSAT COLET, CPF nº 150.741.619-91 foi lavrado o auto de infração de fls. 01/08 onde é cobrado o imposto de renda pessoa física sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos dos exercícios de 1994 e 1995 no valor de R\$ 10.447,68 do imposto, além da multa de ofício e acréscimos legais.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 31/41.

Às fls. 51/58 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a renda de pessoa Física – IRPF
Ano-calendário 1.993, 1994.
Ementa: GANHO DE CAPITAL.
O ganho de capital na alienação de imóvel, a qualquer título, é tributado na forma da legislação em vigor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte tempestivamente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 65/72 cujas razões de defesa leio na íntegra em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000859/98-79

Acórdão nº. : 102-44.594

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme mencionado no relatório, a matéria em julgamento diz respeito a tributação de ganho de capital na alienação de imóvel.

O auto de infração foi lavrado vez que o Fisco constatou omissão de rendimentos relativo à operação de venda do imóvel rural denominado "Fazenda Bom Destino" de propriedade do recorrente.

Cabe salientar, por oportuno, que a fiscalização descaracterizou a escritura pública de compra e venda lavrado em 23/09/94. Fato este que o contribuinte acatou sem maiores delongas. A este propósito o recorrente assim se manifestou nos itens 12 e 13 (fl. 67) da sua peça recursal:

"12 - De acordo com os levantamentos fiscais realizados, o Auditor Fiscal concluiu que o contribuinte autuado, ora Recorrente, alienou a Fazenda Bom Destino no ano de 1993, através de contrato particular, descaracterizando a Escritura Pública de Compra e Venda-

13.- Até aí está correta a interpretação do Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração. Como se vê pelos documentos acostados, o negócio foi efetivamente realizado da forma constante no contrato particular celebrado entre as partes, de modo que está correta a descaracterização da escritura Pública, já que ela não representa a realidade fática do negócio."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10109.000859/98-79

Acórdão nº : 102-44.594

Vale deixar claro que o negócio foi fechado em 05/05/93 em duas parcelas. A primeira nesta data e como sinal e princípio de negócio o comprador deu o cheque nº 847138 do Banco do Brasil S.A. – Agência Aral Moreira no valor de Cr\$ 1.360.000.000,00 e a segunda parcela representada por 4.100 sacas de soja de 60 kg a serem entregues a granel até 30 de abril de 1994, no armazém da Agrosul, (Distr. de Aral Moreira) limpa e seca.

Um dos pontos do inconformismo do recorrente reside no preço da saca de 60 kg de soja na data da quitação da segunda parcela em 30/04/94. Ora, o Fisco utilizou-se do valor de pauta do preço da saca de 60 kg de soja na data do vencimento da segunda parcela e para tanto acostou aos autos as notas fiscais de fls. 26/28 e pauta de preços de fl. 24 da Secretaria de Fazenda do Estado do M.S.

O recorrente alega que: o preço da saca de soja tomado pela fiscalização foi de Cr\$ 14.760,00 e que naquele ano de 1994 a saca de soja jamais ultrapassou a Cr\$ 9.000,00. Todavia o recorrente não produz provas de sua assertiva.

Outro ponto defendido pelo recorrente diz respeito à data de quitação da segunda parcela, que contratualmente era em 30/04/94, mas que o recorrente alega, ter recebido somente em 26/09/94. Também não há prova desta afirmação. Quanto ao valor de R\$ 19.026,00, constante de parte do estrato bancário de fl. 46 não se presta à comprovação porquanto desacompanhado de qualquer documento que comprove a operação tais como nota fiscal, cópia de cheque, guia de depósito ou qualquer outro documento hábil nestas circunstâncias.

Até mesmo o recolhimento do ganho de capital referente à primeira parcela e que o contribuinte diz ter recolhido (cópia do DARF à fl. 48) foi calculado a menor. Neste caso, o fisco calculou corretamente e deduziu a parcela já recolhida, conforme “quadro demonstrativo de apuração de ganho de capital” de fl. 29.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000859/98-79

Acórdão nº. : 102-44.594

Como se vê, o recorrente não carrou aos autos quaisquer elementos de convicção que viessem a ilidir o acerto da fiscalização e da decisão de primeira instância.

Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração é totalmente descabida porquanto inexistem quaisquer das condições descritas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 que disciplina o processo administrativo fiscal.

Quanto à questão ilustrativa abordada, não faz parte do litígio.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2.001.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA